


INTERSECCIONALIDADE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL, ANÁLISE DA LEI 11.340/2006

INTERSECTIONALITY: DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL, AN ANALYSIS OF LAW 11.340/2006

INTERSECCIONALIDAD: VIOLENCIA DOMÉSTICA EN BRASIL, UN ANÁLISIS DE LA LEY 11.340/2006

 10.56238/ramv19n14-001

Márcia Rodrigues Marques

Graduada em bacharel em Direito

Instituição: Faculdade João Paulo II

Endereço: Rio Grande do Sul, Brasil

E-mail: marcia.rmarks@gmail.com

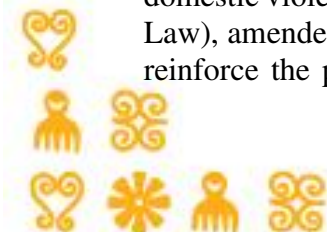
RESUMO

Com o aumento dos índices de violência doméstica e de feminicídios no Brasil, é necessário buscar respostas aos paradigmas entre gênero, raça, etnias, classes sociais, orientação sexual e transexuais. Trata-se, portanto, de vislumbrar a interseccionalidade a partir de uma perspectiva pós-estruturalista. Dentro desta perspectiva, podemos observar que a violência propaga-se historicamente. Comparar a violência ao Darwinismo (teoria da evolução e da seleção natural), pelo menos seria uma analogia próxima da realidade. Neste contexto surge o termo “interseccionalidade”, o tema será discutido a partir da análise das diferenças culturais, relacionadas ao estereótipo humano, e se estes são os principais fatores responsáveis pela violência doméstica e pelas desigualdades sociais. Serão analisadas as modificações feitas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), alterada pela Lei nº 14.550/2023 com a perspectiva de gênero que objetivou reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo pro personae que tem orientado as recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Violência Doméstica. Gênero. Diferenças.

ABSTRACT

With the increase in rates of domestic violence and femicide in Brazil, it is necessary to seek answers to the paradigms between gender, race, ethnicity, social class, sexual orientation and transsexuals. It is therefore a question of envisioning intersectionality from a post-structuralist perspective. Within this perspective, we can observe that violence spreads historically. Comparing violence to Darwinism (theory of evolution and natural selection) would at least be a close analogy to reality. In this context, the term “intersectionality” emerges, the topic will be discussed based on the analysis of cultural differences, related to the human stereotype, and whether these are the main factors responsible for domestic violence and social inequalities. The changes made to Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), amended by Law No. 14,550/2023, will be analyzed from a gender perspective, which aims to reinforce the protective nature of women victims of domestic violence and implement substantive



equality, in line with the pro personae interpretative bias that has guided recent decisions by the Supreme Court of Justice on the subject.

Keywords: Intersectionality. Domestic Violence. Gender. Differences.

RESUMEN

Ante el aumento de la violencia doméstica y los feminicidios en Brasil, es necesario buscar respuestas a los paradigmas que vinculan género, raza, etnia, clase social, orientación sexual e identidad de género. Por lo tanto, se trata de concebir la interseccionalidad desde una perspectiva postestructuralista. Desde esta perspectiva, se observa que la violencia se perpetúa históricamente. Comparar la violencia con el darwinismo (la teoría de la evolución y la selección natural) sería, al menos, una analogía cercana a la realidad. En este contexto, surge el término "interseccionalidad"; el tema se abordará desde el análisis de las diferencias culturales relacionadas con los estereotipos humanos, y si estos constituyen los principales factores responsables de la violencia doméstica y las desigualdades sociales. Este estudio analizará las modificaciones introducidas a la Ley n.º 11.340/2006 (Ley Maria da Penha), modificada por la Ley n.º 14.550/2023, desde una perspectiva de género. Dichas modificaciones tuvieron como objetivo reforzar la protección de las mujeres víctimas de violencia doméstica e implementar la igualdad sustantiva, en consonancia con el enfoque interpretativo pro personae que ha guiado las recientes decisiones del Tribunal Supremo de Justicia en la materia.

Palabras clave: Interseccionalidad. Violencia Doméstica. Género. Diferencias.



1 INTRODUÇÃO

A análise proposta neste artigo está pautada na lente da interseccionalidade como ferramenta metodológica e teórica, a qual permite identificar de que maneira os diferentes sistemas de opressão — como o racismo, o machismo e o classismo — operam de forma simultânea e interligada na vida das mulheres em situação de violência. Em vez de tratar cada forma de opressão de forma isolada, a abordagem interseccional reconhece a complexidade dos cruzamentos dessas experiências e como elas impactam profundamente a maneira pela qual a violência é vivida, denunciada ou, muitas vezes, ignorada pelas instituições sociais. Assim, busca-se compreender não apenas a violência de gênero em si, mas o modo como ela se entrelaça as estruturas sociais mais amplas, produzindo formas específicas de silenciamento e exclusão.

A partir destes aspectos, a metodologia adotada neste artigo é de caráter qualitativo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica de obras e pesquisas que discutem os conceitos de interseccionalidade, raça, etnia, poder e violência de gênero no contexto brasileiro. Essa abordagem permite uma compreensão mais ampla dos múltiplos fatores sociais, econômicos e históricos que contribuem para a perpetuação da violência doméstica, especialmente quando direcionada a mulheres negras, pobres e periféricas, cujas experiências são frequentemente invisibilizadas pelas políticas públicas e pelo sistema de justiça. O levantamento bibliográfico envolve autores que discutem os impactos do racismo estrutural, da desigualdade de gênero e das relações de poder, como Kimberlé Crenshaw, Djamila Ribeiro, Sueli Carneiro, Fredrik Barth, entre outros. Além disso, serão destacadas as principais mudanças na legislação brasileira, com ênfase na Lei Maria da Penha e nas políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, este trabalho visa não apenas refletir sobre as interações entre gênero, raça e classe, mas também problematizar a efetividade das políticas públicas frente à realidade vivenciada por essas mulheres. Com isso, pretende-se contribuir para a construção de um olhar mais sensível e crítico que considere a pluralidade das vivências femininas no Brasil, reforçando a necessidade de políticas interseccionais que contemplem, de forma concreta, as múltiplas dimensões da desigualdade social e da violência de gênero.

1.1 INTERSECCIONALIDADE

A interseccionalidade é um conceito teórico e analítico que examina como as diferentes formas de opressão e discriminação — racismo, sexismo, classismo, capacitismo, homofobia, transfobia, entre outras — se interconectam e se sobrepõem, criando experiências únicas de marginalização e privilégio. O termo foi criado pela professora e jurista Kimberlé Crenshaw no ano de 1989, mas as ideias por trás



do conceito já eram discutidas por movimentos sociais, especialmente por feministas negras, desde o século XIX.¹

Helena Hirata (2014, p.62)² conceitua interseccionalidade da seguinte forma: a vasta literatura existente em língua inglesa e mais recentemente também em francês pontua o uso desse termo, pela primeira vez, para designar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, em um texto da jurista afro-americana Kimberlé W. Crenshaw (1989).³ [...] Pode-se dizer que sua origem remonta ao movimento do final dos anos de 1970 conhecido como *Black Feminism* (cf. Combahee River Collective, 2008; Davis, 1981; Collins, 1990; Dorlin, 2007), cuja crítica coletiva se voltou de maneira radical contra o feminismo branco, de classe média, heteronormativo.⁴

Dessa forma, ao compreendermos os aspectos estruturais da formação social brasileira sob a ótica das intersecções entre raça, gênero e classe, é possível reconhecer como esses marcadores moldam não apenas o cotidiano dos indivíduos, mas também as instituições e os sistemas de poder. Tal reflexão é fundamental para que possamos adentrar a discussão sobre o feminismo negro, abordagem que emerge justamente da crítica à universalização das experiências femininas e à invisibilização das mulheres negras nos discursos tradicionais dos movimentos sociais.

1.2 INTERSECCIONALIDADE NO BRASIL

A partir dessas tensões, o feminismo negro se constitui como uma resposta teórica e política à marginalização das mulheres negras, propondo uma nova epistemologia que considera suas experiências singulares e suas lutas históricas como centrais para a análise das opressões estruturais no Brasil.

No Brasil, ainda há a diferença de conceito de raça e é pertinente para análises das relações entre a população branca e a população negra, não se pode falar em diferenças culturais entre esses grupos, e sim de relação de exploração, de dominação, de discriminação e privilégios das pessoas brancas com relação as pessoas negras.⁵

Para que se possa apresentar os fundamentos pelos quais a violência se propaga no âmbito da violência doméstica no Brasil, é necessário compreender a interseccionalidade e entender de que forma ela pode ser compreendida. A interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta de análise que consegue dar conta de mais de uma forma de opressão simultânea. Com essa lente, os processos

¹ CRENSHAW, Kimberlé W. “**Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**”. University of Chicago Legal Forum. 1989. p. 139-167.

² HIRATA, Helena. Socióloga, diretora de pesquisa emérita no Centro Nacional de Pesquisa Científica (cnrs) da França, equipe crespaa-gtm (Gênero, Trabalho, Mobilidades), e professora visitante internacional no Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo. E-mail: helena.hirata@gtm.cnrs.fr.

³ CRENSHAW, Kimberlé W. “**Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**”. University of Chicago Legal Forum. 1989. p. 139-167.

⁴ HIRATA, Helena. **Tempo Social**. Revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1 - Gênero, classe e raça, interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. 2014.

⁵ SILVEIRA, R. S. & Nardi, H. C. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. 2014.p.17.

discriminatórios não são compreendidos isoladamente, nem se propõem a uma mera adição de discriminações, mas sim, abraça-se a complexidade dos cruzamentos dos processos discriminatórios e a partir daí se busca compreender as condições específicas que deles decorrem.⁶

Segundo Silveira, R. S. & Nardi, H. C. (2014)⁷, o poder se apresenta de diferentes formas, de acordo com a época histórica. E o conceito de raça carrega uma longa trajetória (Wade, 2001), que no século XIX culminou com a produção teórica do racismo científico. Essa teoria legitimava a superioridade da raça branca européia e a inferioridade das demais raças humanas, sendo que a raça negra ocupava o último nível nessa hierarquização biológica. Depois dos horrores do nazismo, houve uma crítica radical à utilização desse conceito de raça.

Por outro lado, o conceito de etnia está relacionado a cultura que é central neste tema conforme entendimento de Fredrik Barth ⁸(1969-1998). E outro ponto conceitual entre raças a se destacar é o lugar de origem. Já no Brasil o conceito de etnia é pertinente no estudo da população indígena e não para a população negra. Assim, há diferença conceitual entre raça e etnia.

1.2.1 Dos direitos da mulher - Gênero e interseccionalidade

Na identificação dos problemas sociais e suas consequenciais estruturais dinâmicas é possível perceber que a complexidade das intersecções entre os vários eixos de subordinação.

Os estudos sobre a interseccionalidade apresenta que a sociedade de uma maneira geral realiza um trabalho interseccional, mesmo que não haja um consenso sobre o que ela realmente significa.

Conforme Josiane Petry de Andrade e Liliane Bortolozzi Reis, na obra *Direitos da Mulher: Gênero e Interseccionalidades*⁹, a compreensão dos direitos das mulheres deve considerar as múltiplas e simultâneas formas de opressão que afetam diferentes grupos femininos. As autoras argumentam que a luta por igualdade de gênero não pode desconsiderar as diversas experiências vividas pelas mulheres em contextos distintos, sob pena de reforçar desigualdades dentro do próprio movimento feminista. Essa perspectiva interseccional é essencial para a formulação de políticas públicas inclusivas e eficazes, que promovam justiça social de maneira ampla e democrática.

A abordagem interseccional proposta por Josiane Petry de Andrade e Liliane Bortolozzi Reis revela-se fundamental para que os direitos das mulheres sejam efetivamente reconhecidos e garantidos de maneira equitativa. Ao considerar as diferentes camadas de opressão — como raça, classe, orientação sexual, deficiência, entre outras — evita-se a homogeneização das experiências femininas

⁶ KYRILLOS, Gabriela M. **Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷ SILVEIRA, R. S. & NARDI, H. C. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. 2014.p.17.

⁸ BARTH, Fredrik. **Grupos étnicos e suas fronteiras**. In P. Poutignat & J. Streiff-Fenart, Teorias da Etnicidade E. Fernandes, Trad., 1998. p.187

⁹ PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; COELHO, Sílvia (org.). **Os Direitos da Mulher: Gênero e Interseccionalidades**. São Paulo: Cortez, 2020.



e se promove uma luta por igualdade que seja, de fato, inclusiva, justa e representativa da pluralidade de vozes que compõem o universo feminino.

Dessa forma, o conceito de interseccionalidade remete a um caráter dinâmico¹⁰ da discriminação e do desempoderamento feminino provocado pelos eixos de poder.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E MINORIAS

O conceito de gênero tem sido utilizado como instrumento de análise para desnaturalizar e deslegitimar as práticas de violência e de opressão que constituíram a vida das mulheres, bem como das pessoas que não se encaixam na norma heterossexual.

Segundo Judith Butler¹¹ (1990/2003, p. 24), citado por Silveira, R. S. & Nardi, H. C. (2014), gênero foi inicialmente compreendido como “*os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado*”, produzindo uma dicotomia entre sexo (biologia) e gênero (cultura), a qual foi desconstruída pelo feminismo da terceira onda. Joan Scott apontou ser o gênero o primeiro exercício de poder sobre os nossos corpos. Todavia, esse exercício de poder não é o único que nos constitui. Logo emergiram proposições teóricas que sustentaram a existência de três grandes marcadores sociais que atravessam a produção de subjetividade: a classe, o gênero e a raça.¹²

A violência de gênero contra as mulheres nas relações de intimidade é um fenômeno mundial que tem sido abordado exaustivamente. A maioria dos estudos que discute essa temática é enfática em apontar que ela acontece em todas as classes sociais, em todas as culturas, independente de raça, de etnia, de idade, de religião ou de qualquer outro marcador de diferenciação.¹³

A negação sobre a interseccionalidade entre as desigualdades sociais brasileiras e as relações sociais discriminatórias entre a população branca e a população negra (preta e parda) é uma das estratégias centrais do dispositivo da racialidade. Reconhecer os privilégios de se ser branco em nossa sociedade é um dos requisitos para desassossegar a produção subjetiva da universalidade que a categoria de “*homem branco*” carrega.¹⁴

O texto “*Tratado de Direito Antidiscriminatório*”, pelo autor Adilson Moreira:

¹⁰ COSTA, J. B. Controle de vida, interseccionalidade e política de empoderamento: as organizações políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 471-489, 2013.

¹¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade** (R. Aguiar, Trad.) 2003. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Original publicado em 1990).

¹² SILVEIRA, R. S. & Nardi, H. C. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. 2014, p.17.

¹³ SILVEIRA, R. S. & Nardi, H. C. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. 2014. p.20.

¹⁴ SILVEIRA, R. S. & Nardi, H. C. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. 2014. p.20.



[...] aborda a importância da construção de princípios fundamentais de direito, como a igualdade a individualidade e a dignidade para grupos de vulneráveis e grupos das Minorias, sob novas perspectivas surgidas a partir da concepção democrática de Direito, que pressupõe uma democracia jurídica e política, que criam diversas normas que procuram proteger indivíduos e grupos submetidos aos mais diversos tipos de tratamento discriminatórios para que eles possam ter uma vida minimamente digna. Iniciativas como políticas públicas destinadas a proteção das Minorias e grupos vulneráveis, visando as novas interpretações sobre igualdade, que tem sido chamado de Direitos Antidiscriminatórios. Porém, enfatiza que todas as sociedades democráticas são permeadas de relações arbitrárias de poder que produzem exclusão de grupos sociais. Estes não produzem o mesmo nível de respeitabilidade social ou segurança material desfrutada pela maioria daqueles que pertencem a grupos determinados.¹⁵

Considerando os elementos apresentados, é possível perceber que a construção identitária das mulheres negras no Brasil é profundamente marcada por uma historicidade de negação, exotificação e subalternização. Essa trajetória demanda uma reinterpretação crítica do papel das instituições, da mídia e das políticas públicas na perpetuação de estereótipos, e abre espaço para pensar formas de resistência e reexistência no cotidiano dessas mulheres.

2.1 HISTÓRICO PROFISSIONAL

A trajetória profissional da mulher negra no Brasil está diretamente ligada à herança escravocrata e à desvalorização do trabalho doméstico. Segundo dados do IBGE, a maioria das mulheres negras ainda se concentra em ocupações informais, precárias e mal remuneradas. O acesso a cargos de liderança e a ambientes profissionais formais é atravessado por barreiras estruturais que envolvem racismo, sexismo e desigualdade educacional. A noção de "escolha" profissional é, portanto, condicionada por um conjunto de exclusões que começa na infância e é reforçado no mercado de trabalho.

Segundo dados da *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua* (PNAD Contínua) do IBGE de 2023, 62,9% das mulheres negras estavam inseridas no mercado de trabalho informal ou em ocupações de baixa remuneração, enquanto apenas 33,8% ocupavam cargos com carteira assinada no setor privado. A desigualdade se acentua quando analisamos a renda média: as mulheres negras receberam, em média, 58,8% do rendimento das mulheres brancas e 44,4% do rendimento dos homens brancos, evidenciando a sobreposição de desigualdades de raça e gênero no mundo do trabalho.¹⁶

Constata-se, portanto, que no histórico profissional da mulher negra no Brasil reflete um cenário de exclusão que ultrapassa a esfera econômica e revela dinâmicas estruturais de poder. A interseccionalidade, ao evidenciar como raça, gênero e classe operam de forma conjunta, permite compreender que a marginalização dessas mulheres nos espaços formais de trabalho não é acidental,

¹⁵ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório* | Adilson José Moreira. Capítulo 2º – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

¹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2023: Mercado de trabalho*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2025.



mas resultado de um processo histórico de negação de direitos. Assim, torna-se imprescindível promover ações afirmativas e revisar práticas institucionais que ainda hoje reforçam desigualdades naturalizadas.

2.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO

As normas e atitudes desiguais de gênero levam a desequilíbrios de poder nos relacionamentos que restringem as decisões das mulheres, especialmente quando se trata de dizer não ao sexo. As crenças patriarcais muitas vezes se traduzem em expectativas de que as mulheres se submetam a seus maridos ou parceiros em todos os aspectos de suas vidas, inclusive na vida sexual.

Essas expectativas podem significar não apenas que a mulher deve aceitar o sexo sempre que seu marido quiser, mas também que ela não deve iniciar o sexo, e tampouco expressar seus desejos abertamente. Ao mesmo tempo, espera-se que as mulheres evitem conflitos – reforçando, assim, dinâmicas desiguais de poder. As mulheres também, por vezes, evitam dizer não ao sexo por medo de abuso verbal, retirada de apoio financeiro, divórcio ou mesmo espancamentos e estupro.

A pesquisa realizada (UNFPA, 2019) mostrou que meninas e mulheres muitas vezes não sabem que têm o direito de dizer não. Um estudo na Índia, por exemplo, mostrou que as mulheres recém-casadas eram menos propensas a se referir ao primeiro sexo como forçado ou “contra a sua vontade”, porque o sexo era esperado dentro do casamento. A noção de consentimento era irrelevante, porque o sexo, mesmo que fosse forçado, era considerado um dever marital e, portanto, não uma questão de consentimento (UNFPA, 2019).¹⁷

Em se tratando de pessoas com deficiências, pesquisas mostraram sobre os níveis de violência sexual contra este grupo de pessoas. São números elevados, quando comparados com pessoas sem deficiência. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Departamento de Justiça dos EUA descobriu que meninas e mulheres com deficiência sofrem crimes violentos, inclusive violência sexual e estupro, a uma taxa de 32,8 mulheres por 1.000 a cada ano, em comparação com 11,4 mulheres por 1.000, no caso de mulheres que não têm deficiência (Harrell, 2017)¹⁸.

A desigualdade de gênero, evidenciada nas relações interpessoais e estruturais, reforça a subordinação feminina e limita sua autonomia, especialmente nos contextos de maior vulnerabilidade. Reconhecer essas assimetrias é essencial para promover uma transformação social que vá além das garantias legais e alcance mudanças culturais efetivas, assegurando o pleno exercício dos direitos das mulheres.

¹⁷ UNFPA. *Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação. Situação da população mundial 2021*. Fundo de População das Nações Unidas, 2021, p. 34.

¹⁸ UNFPA. *Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação. Situação da população mundial 2021*. Fundo de População das Nações Unidas, 2021, p. 35.



2.2.1 Raça e gênero: A base do feminismo negro

A interseccionalidade surgiu para explicar a invisibilidade das mulheres negras em movimentos sociais que tratavam de raça e gênero separadamente. Crenshaw (1989)¹⁹ demonstrou como processos judiciais frequentemente excluía mulheres negras por focarem em discriminação ou racial ou de gênero, ignorando sua dupla marginalização. O Coletivo Combahee River (1977)²⁰ já destacava que a libertação negra exigia combater simultaneamente racismo, sexismo e capitalismo. Exemplo: Campanhas como Say Her Name²¹ evidenciam a violência policial contra mulheres negras, muitas vezes negligenciadas em narrativas centradas em homens negros ou mulheres brancas.

Patricia Hill Collins, em *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*(1990)²², introduz o conceito de “*matriz de dominação*” para explicar como os sistemas de opressão (como racismo, sexismo, classismo e outras formas de desigualdade) se interconectam e operam de maneira complexa e interdependente.

Análise crítica da autora: Patricia Hill Collins, ao desenvolver o conceito de matriz de dominação, rompe com as análises tradicionais que tratam as opressões de forma fragmentada. Para Collins, as estruturas sociais são moldadas por um sistema interligado de dominação que articula raça, classe, gênero, sexualidade e outras categorias sociais, atuando de forma simultânea e interdependente. Em suas palavras:

A matriz de dominação refere-se à forma particular como essas opressões interagem em diferentes contextos sociais, estruturando as relações entre grupos dominantes e subordinados. A opressão de raça pode ser organizada de modo diferente do sexismo ou do classismo, mas todas estão interligadas e se reforçam mutuamente²³.

Esse trecho destaca a impossibilidade de analisar as opressões de maneira isolada, pois, para as mulheres negras, como salienta a autora, o racismo e o sexismo não se apresentam como fenômenos distintos, mas como dimensões entrelaçadas de uma mesma experiência vivida.

Do ponto de vista crítico, a contribuição de Collins, sua abordagem é epistemologicamente inovadora, pois legitima o conhecimento produzido a partir da experiência das mulheres negras, propondo uma forma de saber situada e resistente, não apenas acadêmica, mas vivida, comunitária e política.

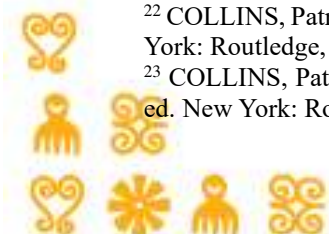
¹⁹ CRENSHAW, Kimberlé W. “**Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**”. University of Chicago LegalForum.1989. p. 139-167.

²⁰ Coletivo Combahee River. “**Manifesto do Coletivo Combahee River**.” Revistas PUC-SP, vol. 22, n. 40, jan./jun. 2018, pp. 138-148. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/article/download/140>

²¹ SAY HER NAME. *Say Her Name: The Black Women Whose Names We Should Remember*. Disponível em: <https://sayhername.campaign/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

²² COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. New York: Routledge, 1990.

²³ COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. 2. ed. New York: Routledge, 2000, p. 225. Tradução livre.



A matriz de dominação, conforme definida por Collins, fornece uma lente analítica poderosa para compreender como as estruturas de poder operam de forma entrelaçada na vida das mulheres negras.

Uma das principais pensadoras do feminismo negro no Brasil e na América Latina, Lélia Gonzalez (1988), argumenta que as mulheres negras na região enfrentam opressões específicas devido à interseção de raça, gênero e classe. Em sua obra,²⁴ ela destaca como o racismo, o sexismo e o colonialismo se entrelaçam para criar experiências únicas de marginalização e resistência para as mulheres negras latino-americanas.

Analisa ainda Gonzalez sobre como o colonialismo e a escravidão deixaram marcas profundas nas estruturas sociais da América Latina, perpetuando a subalternização das mulheres negras. Ela argumenta que o racismo estrutural e a herança escravocrata continuam a influenciar as relações sociais e econômicas na região. Tal realidade pode ser constatada a seguir:

1. A marginalização no mercado de trabalho:
As mulheres negras, segundo Gonzalez, são frequentemente relegadas aos trabalhos mais precários e desvalorizados, como o trabalho doméstico. Essa marginalização econômica é resultado da interseção entre racismo e sexismo.
2. A invisibilidade no feminismo hegemônico:
Gonzalez critica o feminismo branco e eurocêntrico por ignorar as especificidades das mulheres negras. Ela argumenta que as pautas do feminismo tradicional não contemplam as demandas das mulheres negras, como o combate ao racismo e à pobreza.
3. A resistência cultural e política:
Apesar das opressões, Gonzalez ressalta a capacidade de resistência e organização das mulheres negras. Ela destaca a importância da cultura negra, como a música, a religião e as tradições, como formas de preservação da identidade e de luta contra a dominação.
4. A necessidade de um feminismo afro-latino-americano:
Gonzalez defende a construção de um feminismo que dialogue com as realidades das mulheres negras na América Latina, reconhecendo suas especificidades e promovendo sua autonomia e empoderamento.²⁵

Em sua obra “Por um feminismo afrolatinoamericano”, Lélia Gonzalez antecipa, em muitos aspectos, os fundamentos do pensamento interseccional ao elaborar o conceito de “*amefricanidade*”.

Segundo Gonzalez:

A categoria racial é fundante da experiência das mulheres negras no Brasil, mas ela se manifesta de forma entrecruzada com a opressão de classe e gênero, estruturando um cotidiano de exclusão e resistência.²⁶

Análise crítica da autora Lélia Gonzalez: A “*amefricanidade*”, conceito central em sua obra, propõe um reconhecimento das raízes afro-latino-americanas das mulheres negras e denuncia a exclusão histórica de suas vozes dos espaços de poder. Essa ideia dialoga diretamente com a

²⁴ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1988.

²⁵ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1988.

²⁶ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.



epistemologia feminista negra de Collins, que reivindica o conhecimento situado e contra-hegemônico das mulheres negras como forma de resistência.

Sueli Carneiro, por sua vez, trabalha a ideia de racismo como estrutura fundante da sociedade brasileira, e denuncia o processo de “*epistemicídio*”, ou seja, a invisibilização sistemática dos saberes produzidos por mulheres negras. Essa crítica se alinha à proposição de Collins de que as opressões não apenas impactam o acesso a direitos, mas também a formas legítimas de produzir e validar conhecimento.

Nas palavras de Carneiro:

O racismo se constitui como um sistema de crenças e práticas que nega à população negra não apenas a humanidade, mas também a autoridade epistêmica, o direito de dizer o mundo.²⁷

Essas representações midiáticas contribuem para cristalizar uma imagem negativa e homogênea das mulheres negras, desconsiderando sua pluralidade, humanidade e complexidade. Reconhecer e desconstruir tais estereótipos é um passo essencial para promover uma mídia mais justa, plural e representativa.

2.2.2 Violência contra a mulher no COVID-19

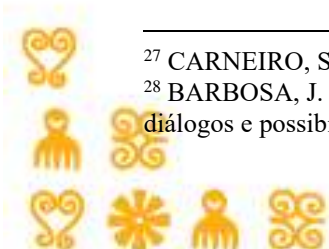
A violência contra a mulher tem ganhado muita repercussão nacional e mundial.

Analisando o tema da violência contra as mulheres no período da pandemia de COVID – 19, BARBOSA, J.P.M considera que o isolamento social atuou como um catalisador para evidenciar desigualdades estruturais preexistentes, como machismo, racismo e opressão de classe. A autora problematiza a noção simplista de causalidade direta entre a pandemia e o aumento da violência, propondo uma perspectiva interseccional e pós-estruturalista que considera as múltiplas dimensões de opressão. O estudo destaca a importância de políticas públicas que reconheçam essas complexidades para enfrentar a violência de gênero de forma mais efetiva (BARBOSA et al., 2021, p. 1-13)²⁸

Diante da análise da autora do tema acima mencionado em plena pandemia, ela nos fez enxergar além dos números e das estatísticas, revelando como a pandemia escancarou dores antigas que muitas mulheres carregavam em silêncio. Mostou ainda que a violência de gênero não é um problema isolado, mas sim um reflexo de desigualdades profundas que teimam em persistir. A verdadeira mudança exige que olhemos para essas mulheres em toda sua complexidade - considerando suas raças, classes, histórias e singularidades - e que construamos coletivamente uma sociedade onde o respeito e a dignidade não sejam privilégios, mas direitos fundamentais de todas.

²⁷ CARNEIRO, Sueli. **Escrito sobre um tempo que vivi**. São Paulo: Pólen, 2023.

²⁸ BARBOSA, J. P. M. et al. **Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 30, n. 2, e200367, 2021. p. 1-13.



2.2.3 A violência dos grupos LGBTQIA+ e decisões do STF

Durante diversos períodos (no ano de 2019), o governo federal, através de sua nova cúpula nomeada, comandada e alinhada com fundamentalistas religiosos e reacionários(as) morais, tem se colocado contra a decisão do STF, que, embora não tenha legislado nem praticado analogia *in malam partem*²⁹, reconheceu a mora do Estado em garantir proteção específica na forma da lei à população LGBTQIA+³⁰. São vítimas de diversos tipos de violências (psicológicas, sexuais, físicas e simbólicas), socialmente difundidas de forma estrutural, sistemática, institucional e histórica. Da mesma forma, o governo tem cassado direitos, retrocedido em temas que havíamos avançado e tem cada vez mais se mostrado anti-LGBTQIA+, pautando uma agenda antigênero e especialmente contra direitos sociais e políticos das pessoas trans.³¹

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a homofobia e a transfobia como formas de racismo na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4733, julgados conjuntamente em 13 de junho de 2019. Por maioria, o STF entendeu que, diante da omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da LGBTQIA+fobia, é constitucionalmente legítima a aplicação da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo) a essas práticas discriminatórias. O relator, Ministro Celso de Mello, destacou que a discriminação contra pessoas LGBTQIA+ “*traduz um comportamento perverso, cruel e injusto que revela um dos aspectos mais detestáveis da intolerância humana*”.

Essa decisão tem caráter interpretativo conforme a Constituição, e valerá até que o Congresso edite legislação específica, garantindo, assim, a proteção imediata da população LGBTQIA+ contra atos de ódio e discriminação motivados por orientação sexual ou identidade de gênero.³²

A análise da violência sofrida por pessoas LGBTQIA+ evidencia uma realidade estrutural e persistente de exclusão e negação de direitos. A omissão histórica do Estado em garantir proteção legal específica para essa população foi parcialmente corrigida pela decisão do STF na ADO 26, que equiparou atos de homofobia e transfobia aos crimes de racismo. Contudo, apesar dos avanços jurídicos, o cenário político recente revela retrocessos significativos, com a ascensão de discursos antigênero e a supressão de direitos conquistados. A violência contra pessoas LGBTQIA+ se manifesta de forma multifacetada — simbólica, física, institucional — e está enraizada em uma lógica de

²⁹ Cf. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF não legislou nem fez analogia ao considerar crime de homotransfobia como racismo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>

³⁰ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e outras pessoas discriminadas em razão de sua orientação sexual e/ou sua identidade de gênero (minorias sexuais e de gênero).

³¹ <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2020/03/cartilha-lgbtifobia.pdf>.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4733*. Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13 jun. 2019, DJe 24/02/2020. Acesso em: 11 maio 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7547167>.



normatividade heterocisgênera que marginaliza e vulnerabiliza corpos dissidentes. Assim, é imprescindível uma abordagem interseccional que reconheça a sobreposição de opressões enfrentadas por essas pessoas, especialmente as trans, negras e periféricas, e que articule respostas jurídicas, sociais e culturais efetivas para garantir dignidade, proteção e cidadania plena.

- Análise de dois tipos de Violência LGBTQIA+

Os dois tipos apresentados a seguir são oriundos do Hospital Israelita Albert Einstein e integram um importante documento de referência médica e jurídica sobre a violência contra a população LGBTQIA+. Eles expõem, de forma sistemática e visual, os principais **tipos de violência LGBTfóbica** e os **tipos de violência interpessoal**, oferecendo um panorama objetivo sobre as diferentes formas de agressão sofridas por essa comunidade.

1. Tipos de Violência LGBTfóbica

Este primeiro tipo de violência, tipifica os atos discriminatórios que atingem diretamente pessoas LGBTQIA+, organizando-os em categorias como:

- Violência verbal e simbólica: insultos, humilhações, piadas ofensivas, linguagem discriminatória.
- Violência física: agressões, espancamentos, lesões corporais e até homicídios.
- Violência sexual: estupros corretivos, coerção sexual ou violência sexual institucional.
- Violência psicológica: ameaças, chantagens, exposição pública, isolamento.
- Violência institucional: negação de serviços de saúde, educação ou segurança pública com base na identidade de gênero ou orientação sexual.

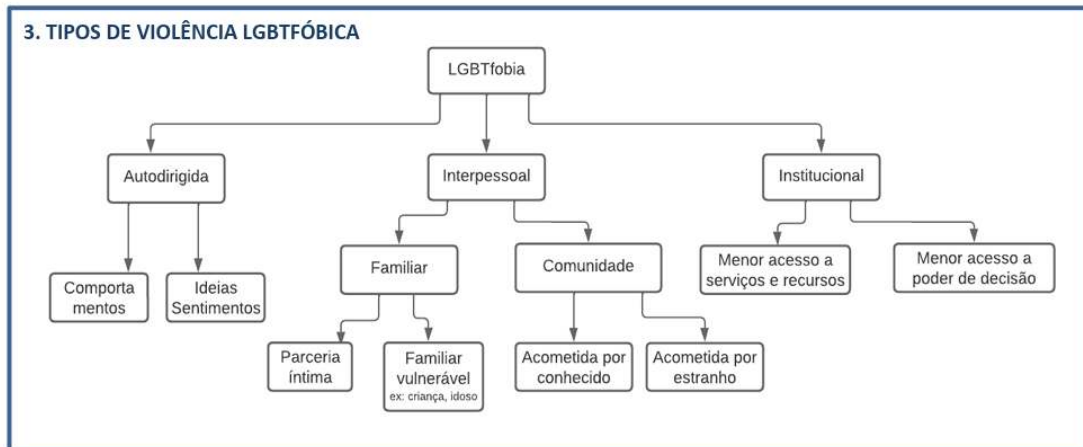
Essa categorização é essencial pois revela que a LGBTfobia não é apenas uma violência interpessoal, mas sistêmica, estruturada nas instituições e amplamente tolerada — quando não legitimada — por segmentos sociais, religiosos e até governamentais.

Análise crítica: Este tipo de violência, demonstra que a violência contra LGBTQIA+ está imersa em um ciclo de opressões interligadas que vão além da esfera doméstica. A violência institucional, por exemplo, mostra o despreparo ou a recusa de agentes públicos em proteger essas pessoas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal³³). Além disso, o reconhecimento da transfobia e homofobia como formas de racismo social, pelo STF (ADO 26), rompe com a invisibilização jurídica desses tipos de violência — embora, como já discutido, o ideal seja uma lei penal autônoma, com tipificações específicas e adequadas.

³³ Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/05/2025.



Figura 1 – Tipos de violência LGBTfóbica



Fonte: Adaptado de Hospital Israelita Albert Einstein. Violência contra pessoas LGBTQIA+. Disponível em: <https://medicalsuite.einstein.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

2. Tipos de Violência Interpessoal

O segundo tipo o da violência interpessoal amplia o escopo ao abordar a violência dentro das relações pessoais e familiares. Ele categoriza os tipos de violência interpessoal sofridos por pessoas LGBTQIA+ em ambientes nos quais deveriam encontrar acolhimento e segurança — como o lar, a escola, o trabalho e os relacionamentos afetivos.

- Familiar: expulsão de casa, castigos físicos ou psicológicos, “terapias de conversão”.
- Escolar: bullying, exclusão, perseguição por professores ou colegas.
- Profissional: demissões, assédio moral e sexual, discriminação em promoções.
- Afetiva: violência doméstica entre casais homoafetivos, controle emocional, dependência econômica.

Análise crítica: O segundo tipo, explicita que a violência interpessoal contra pessoas LGBTQIA+ não está restrita ao espaço público ou ao agressor desconhecido. Pelo contrário, é frequentemente praticada por familiares, colegas, empregadores e até parceiros, o que revela alto grau de vulnerabilidade afetiva e social da comunidade LGBTQIA+. Isso exige, portanto, que o sistema jurídico e as políticas públicas ampliem o conceito de violência doméstica e familiar para abarcar tais experiências, conforme previsto na Lei Maria da Penha e reafirmado pelo STF em decisões que interpretam sua aplicação a mulheres trans em situação de violência doméstica.



Quadro 2 - Tipos de violência LGTFOBICA e tipos de violência Interpessoal

Tipo de Violência LGTfóbica	Descrição
A – LGTfobia internalizada ou autodirigida	Manifesta-se por sentimentos, ideias ou comportamentos de culpa, inferiorização, baixa autoestima, ansiedade, medo de se expor publicamente, passividade ou comportamentos compensatórios (ex: perfeccionismo compensatório). Pode incluir auto-lesão não suicida ou tentativas de suicídio.
B – LGTfobia interpessoal	Ocorre por agressão sexual, física, psicológica, patrimonial ou moral, dentro de relacionamentos ou em contextos comunitários. Ex: bullying escolar, negligência institucional.
C – LGTfobia institucional	Relacionada à violência praticada por instituições. Ex: ausência de nome social, desrespeito à identidade de gênero, omissão em atendimentos de saúde e educação.
Tipo de Violência Interpessoal	Descrição
Violência física	Condutas que afetam a integridade ou saúde corporal. Ex: empurrões, ferimentos, queimaduras etc.
Violência psicológica	Gera dano emocional, reduz autoestima ou visa controlar decisões. Ex: insultos, chantagens, impedir de falar com amigos.
Violência sexual	Constranger ou forçar relação sexual não consentida. Ex: estupro, coerção sexual.
Violência patrimonial	Controle ou destruição de bens da outra pessoa. Ex: roubo de documentos, extorsão, destruição de roupas.
Violência moral	Condutas caluniosas, injuriosas ou difamatórias. Ex: críticas públicas, exposição da intimidade.

Fonte: Adaptado de Hospital Israelita Albert Einstein. Violência contra pessoas LGBTQIA+. Disponível em: <https://medicalsuite.einstein.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Os dois tipos de violência LGTfóbica e tipo de violência Interpessoal, analisados cumprem uma função pedagógica e política essencial ao demonstrar que a violência contra LGBTQIA+ não é apenas individual, mas estrutural.

Portanto, os dois tipos de violência, lidos em conjunto, materializam o argumento central da interseccionalidade: a violência não é uniforme, mas varia conforme a identidade da vítima e o contexto social em que está inserida. Uma mulher trans negra e pobre, por exemplo, experimenta a violência de maneira muito mais intensa e contínua do que um homem gay branco e de classe média. Isso se dá porque os marcadores sociais (gênero, raça, classe, identidade de gênero) não atuam isoladamente, mas se entrelaçam para formar uma matriz de opressão, como apontado por Patricia Hill Collins.

Além disso, esses quadros reforçam a necessidade de políticas públicas integradas, que combinem educação, saúde, segurança e justiça, com foco na inclusão e na proteção de corpos dissidentes. A aplicação da Lei Maria da Penha, conforme alterada pela Lei 14.550/2023, deve ser interpretada à luz da proteção integral da mulher, independentemente de seu sexo biológico — interpretação essa já defendida pela Defensoria Pública e por diversos tribunais.



2.2.4 Dados sobre violência na etnia indígena

“Mulheres indígenas denunciam preconceito, sequestro e violência sexual contra crianças e adolescentes”. Mortes violentas de crianças e adolescentes na Amazônia superaram em quase 30% os homicídios nessa parcela da população do Brasil. ³⁴

Essa frase remete a matéria veiculada sobre a audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados no dia 20 de abril de 2023, onde foi relatado que as mortes violentas de crianças e adolescentes na Amazônia superaram em quase 30% os homicídios nessa parcela da população do Brasil.

Dário Vitório Hutukara, da Associação Indígena Hutukara (Yanomami), informou que 570 crianças dessa etnia com menos de 5 anos morreram por causas evitáveis nos últimos quatro anos e que os dados foram levantados pelos próprios indígenas, e não por órgãos públicos. Ele ressaltou que os Yanomami não estão morrendo de fome, e sim de contaminação por mercúrio do garimpo, e disse que garimpeiros estão estuprando meninas nos territórios.³⁵

A representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-Conanda, Ana Claudia Cifali informou que a taxa de violência sexual contra crianças e adolescentes na Amazônia Legal é quase 8% superior ao restante do País. “Em 2022, estudo do Fórum de Segurança Pública também revelou que o número de mortes violentas de crianças e adolescentes de até 19 anos que moram na Amazônia Legal supera em quase 30% os homicídios nessa parcela da população na média do Brasil”, acrescentou. Conforme ela, isso está ligado ao avanço das facções criminosas e do tráfico de drogas nessa região do País, que atinge crianças e adolescentes.³⁶

Ao analisar os dados sobre a violência contra mulheres indígenas, evidencia-se um padrão de negligência estatal e racismo estrutural que se assemelha às vivências de mulheres negras, embora possuam especificidades culturais e territoriais. É fundamental que o debate sobre interseccionalidade inclua essas vozes, pois apenas com a valorização da diversidade étnico-racial poderemos construir políticas públicas eficazes e justas.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica se dá no âmbito familiar com casais heteroafetivos e casais homoafetivos do sexo feminino, ou ainda pessoas que coabitam no mesmo ambiente familiar, e a exigência da lei é que tenha relação com a mulher vítima.

³⁴ Fonte: Agência Câmara de Notícias

³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Mulheres indígenas denunciam preconceito, sequestro e violência sexual contra crianças e adolescentes*. Publicado em 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954625-mulheres-indigenas-denunciam-preconceito-sequestro-e-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 14 abr. 2025.

³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Mulheres indígenas denunciam preconceito, sequestro e violência sexual contra crianças e adolescentes*. Publicado em 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954625-mulheres-indigenas-denunciam-preconceito-sequestro-e-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 14 abr. 2025.



O motivo da violência familiar entre casais heteroafetivos, ocorre de forma mais corriqueira e está associada à cultura, entre os quais de inferioridade da mulher em relação ao homem, dependência financeira.

No sentido da humanização e igualdade de gênero, percebe-se que algumas mudanças sociais vem ocorrendo, ainda que lenta. As mulheres vem ganhando espaço no mercado de trabalho, apesar de ganharem salários menores que os homens, desempenhando a mesma função.

Contudo, há um grande percentual de mulheres dependentes financeiramente e emocionalmente dos homens, pois na maioria vezes, elas ficam em casa, cuidam dos filhos e da família, pois são proibidas pelos seus companheiros de trabalhar e estudar.

Atualmente muitas instituições ativistas, cientistas sociais que estudam e abordam o comportamento humano e a sociedade, diferenças de gêneros e, dentre estes aspectos surgiram os termos “*Machismo Estrutural*” e “*Masculinidade Tóxica*”, para tentar entender o homem e o meio, ao qual ele pertence.

O site do Município de Vargem Alta no Espírito Santo versa sobre o machismo e como pode ser definido:

(...) como um preconceito, expressado por opiniões e atitudes que são opostos à IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMEM E MULHER, cuja inclinação é o favorecimento do homem em detrimento da mulher. Na prática uma pessoa machista é aquela que acredita que o homem é superior à mulher ou que tem papel distinto só pelo fato de ser homem, subjugando a mulher como sendo inferior^{1,37}

O mesmo site também define que o machismo estrutural é cultural e inerente a diversos aspectos de uma sociedade, tendo sido normalizado por muitas décadas.

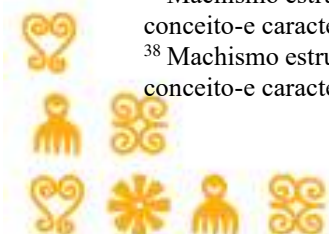
Entretanto os movimentos sociais e feministas deram lugar de fala àquelas que, por si só, estavam em papel de desigualdade e inferioridade.

Por isso o acesso à informação e entendimento aos movimentos sociais devem ser pauta para os debates como forma de dinamizar e difundir os conceitos arcaicos e ultrapassados de uma sociedade machista. Devemos conversar, falar sobre, debater sobre os variados temas e, principalmente, promover o diálogo respeitoso e compreender que é necessário oportunizar a voz daqueles que são oprimidos pelos abusos, sobretudo as diversas formas de violência (tema abordado na campanha “Agosto Lilás, no Município de Vargem Alta, ES).³⁸

A violência de gênero constitui um problema social sistêmico de violação aos direitos fundamentais das mulheres. Entre esses direitos estão a integridade física e psíquica; o direito à vida e

³⁷ Machismo estrutural: conceito e características. <https://www.vargemalta.es.gov.br/noticia/ler/1611/machismo-estrutural-conceito-e-caracteristicas>. Publicado em 24 agosto 2020.

³⁸ Machismo estrutural: conceito e características. <https://www.vargemalta.es.gov.br/noticia/ler/1611/machismo-estrutural-conceito-e-caracteristicas>. Publicado em 24 agosto 2020.



modalidades de violência contra a mulher: agressões em contexto de violência doméstica (9,8%), ameaças (16,5%), perseguição/stalking (34,5%), violência psicológica (33,8%).⁴¹

Por toda a vida, o ser humano apresenta condutas agressivas para alcançar seus desejos e suas vontades. Nesse viés, a agressividade pode ser aceita com normalidade, quando empregada para a mudança de um melhor status, sem que haja destruição. A agressividade que se refere, nesse momento, é a conduta inata que o ser humano possui com a finalidade de proteger ou buscar os seus interesses, a fim de se adaptar ou sobreviver. Por isso, pode consistir em atos de desejos ou de ódios.(Duarte – 2022).⁴²

A violência doméstica no Brasil assume proporções alarmantes e revela-se ainda mais grave quando observada sob o recorte racial. Mulheres negras são as principais vítimas desse tipo de violência, o que demonstra que a cor da pele influencia diretamente na vulnerabilidade e na resposta do sistema de justiça. Enfrentar essa realidade exige não apenas leis mais rígidas, mas uma reestruturação profunda nas práticas institucionais e na cultura patriarcal e racista ainda predominante.

3.1 DIFERENÇA ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DIFERENÇA DE GÊNERO

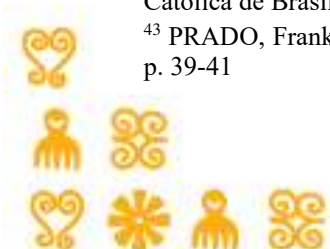
A obra “*Os Direitos da Mulher: gênero e interseccionalidades*”, de Franklin Lobato Prado (2023)⁴³, diferencia violência doméstica e violência de gênero, embora reconheça que ambas estão interligadas. A violência doméstica é caracterizada pelo contexto familiar ou íntimo, podendo atingir qualquer pessoa, embora afete de forma desproporcional as mulheres. Já a violência de gênero transcende o espaço doméstico, sendo estruturante e motivada pela condição de gênero da vítima, revelando uma lógica sistêmica de dominação e desigualdade patriarcal. Assim, enquanto a violência doméstica se limita ao âmbito privado, a violência de gênero se manifesta em esferas sociais amplas e institucionais, denunciando as estruturas discriminatórias vigentes

Segundo Lobato Prado, não se limita apenas aos atos físicos evidentes, mas engloba também práticas cotidianas e comportamentos naturalizados que perpetuam o controle, o medo e a subjugação da mulher no espaço íntimo. A publicação chama a atenção para atitudes praticadas por parceiros, pais ou familiares que, apesar de muitas vezes tidas como “*normais*”, são expressões de violência que precisam ser reconhecidas e enfrentadas. Essa violência se manifesta de forma psicológica, moral, patrimonial e sexual, e está inserida em um ciclo que se renova, especialmente quando não há acesso à informação, à autonomia econômica e a redes de apoio institucional.

⁴¹ SINTRAJUFÉ. <https://sintrajufe.org.br/pais-bate-recorde-de-feminicidios-em-2023-e-registra-um-estupro-a-cada-seis-minutos-indica-anuario-de-seguranca/>

⁴² Duarte, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2022,p.32.

⁴³ PRADO, Franklin Lobato. **Os Direitos da Mulher: gênero e interseccionalidades**. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 39-41



Importante destacar que a Lei Maria da Penha⁴⁴ foi a pioneira no Brasil em demarcar o caráter específico da violência de gênero, explicitando a desigualdade entre homens e mulheres como o grande motivador do problema. O marco vem modificando a compreensão da violência contra as mulheres, desnaturalizando a violência como parte das relações familiares e de intimidade⁴⁵.

Dessa forma, compreender a violência doméstica para além do ato físico é essencial para romper com o ciclo de opressão que atinge, majoritariamente, mulheres. Evidencia-se que o enfrentamento dessa realidade passa não apenas pela denúncia e pela punição, mas também pelo empoderamento feminino, pela educação em direitos humanos e pela construção de uma rede de proteção eficaz e acolhedora. Ao situar a violência como um fenômeno cultural e social, é reforçada a necessidade de uma abordagem interseccional e integrada das políticas públicas para promover justiça e igualdade de gênero.

4 LEGISLAÇÃO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL

A legislação brasileira voltada à proteção das mulheres em situação de violência doméstica apresentou significativos avanços, com destaque para a promulgação da Lei nº 11.340/2006 — a conhecida Lei Maria da Penha⁴⁶ — que se consolidou como marco jurídico de enfrentamento à violência de gênero. No entanto, ao adotar-se uma perspectiva interseccional, observa-se que a legislação, embora robusta, não tem alcançado com equidade as mulheres atravessadas por múltiplas opressões.

O artigo 2º da Lei é claro ao reconhecer que “*toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*”⁴⁷. Essa universalidade declarada, entretanto, não encontra plena eficácia na aplicação prática, uma vez que operadores do Direito nem sempre reconhecem os efeitos da intersecção entre gênero, raça, classe e outros marcadores sociais na vulnerabilidade das vítimas.

A dignidade da pessoa humana, conforme conceituado por Sarlet, “consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade”⁴⁸.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22, maio de 2025.

⁴⁵ A educação é peça-chave para a implementação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/a-educacao-e-peca-chave-para-a-implementacao-da-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 20, maio de 2025

⁴⁶ BRASIL Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22, maio de 2025.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 16. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

A partir de decisões judiciais que restringiam a aplicação da Lei Maria da Penha à necessidade de comprovação de motivação de gênero, foi aprovada a Lei nº 14.550/2023⁴⁹, oriunda do Projeto de Lei nº 1.604/2022. Essa nova legislação buscou explicitar o espírito original da norma, reconhecendo que todas as formas de violência ocorridas no contexto doméstico ou íntimo são expressões de desigualdade de gênero e, portanto, devem ser protegidas sob o amparo da Lei Maria da Penha.

Diante dessa lógica, observa-se a incorporação de princípios como *o pro persona*, o qual, conforme Crenshaw⁵⁰, exige interpretações jurídicas que favoreçam a proteção integral da mulher, sobretudo quando inserida em múltiplos contextos de discriminação. A autora aponta que “*a interseccionalidade nos obriga a levar em consideração as sobreposições de identidade que influenciam na forma como diferentes mulheres acessam — ou não — a justiça*”⁵¹.

Outro avanço legislativo de importância é a Lei nº 14.188/2021⁵², que institui o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B do Código Penal. Esta norma contempla formas de violência invisibilizadas, que atingem, principalmente, mulheres em condição de dependência emocional e econômica, como indicam os estudos de Sueli Carneiro⁵³ ao abordar o epistemicídio institucionalizado e o apagamento da dor das mulheres negras nas estruturas estatais.

A Lei nº 14.132/2021⁵⁴, por sua vez, tipificou o crime de perseguição (*stalking*), ampliando a proteção penal a práticas reiteradas de assédio, constrangimento e ameaça. Trata-se de um reconhecimento da mutação das formas de violência, inclusive nos espaços digitais, exigindo um novo olhar da doutrina e da jurisprudência para assegurar os direitos fundamentais da mulher.

Contudo, como aponta Lélia Gonzalez⁵⁵, o ordenamento jurídico, sem uma abordagem crítica da interseccionalidade, tende a reproduzir os padrões excludentes do racismo, do sexismo e do colonialismo, negando o acesso à justiça às mulheres negras, indígenas, periféricas, trans e com deficiência. Por isso, mais do que a existência de dispositivos legais, o desafio está na efetivação do direito à proteção de maneira situada e contextualizada.

O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República o combate a qualquer forma de discriminação. No entanto, para que isso se concretize, é necessário avançar do plano da igualdade formal para o da igualdade substancial, como defendem

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

⁵⁰ CRENSHAW, Kimberlé. “Demarginalizing the intersection of race and sex”. *University of Chicago Legal Forum*, p. 139-167, 1989.

⁵¹ Idem, p. 149.

⁵² BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm Acesso em: 20/05/2025

⁵³ CARNEIRO, Sueli. *Escrito sobre um tempo que vivi*. São Paulo: Pólen, 2023.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 14.132/2021 de 31 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 20, maio de 2025.

⁵⁵ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.



Collins e Ribeiro⁵⁶, por meio de políticas públicas que levem em consideração as múltiplas e entrelaçadas vulnerabilidades das mulheres brasileiras.

Assim, torna-se indispensável a adoção de práticas jurídicas antidiscriminatórias, como propõe Adilson Moreira⁵⁷, que critica o formalismo jurídico por obscurecer as desigualdades estruturais. O autor afirma que "*a neutralidade do Direito tem sido uma das formas mais eficazes de manutenção dos privilégios sociais*".

Essa abordagem jurídica crítica e interseccional, portanto, é a ponte que conecta o aparato legislativo aos direitos reais das mulheres em situação de violência, e serve de base para a análise que se seguirá nas considerações finais. Afinal, sem reconhecer os atravessamentos estruturais da violência, o Direito corre o risco de reforçar a exclusão em vez de repará-la.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise buscou destacar, de forma crítica e humanizada, como a interseccionalidade constitui uma lente indispensável para compreender a complexidade da violência de gênero no Brasil. Ao invés de tratarmos o racismo, o sexismo, o classismo e demais formas de opressão como camadas isoladas, a abordagem interseccional nos convida a enxergar essas dinâmicas como entrelaçadas e estruturantes das experiências de mulheres que ocupam posições socialmente marginalizadas — especialmente mulheres negras, periféricas, indígenas, com deficiência e LGBTQIA+.

No contexto brasileiro, marcado por um histórico de desigualdade social e racial, as estruturas de dominação ganham contornos ainda mais perversos. A violência doméstica, que atinge milhares de mulheres todos os anos, não pode ser dissociada dessas estruturas: ela é, em muitos casos, a face mais brutal de um sistema que nega autonomia, voz e direitos a determinadas parcelas da população.

Ao revisitarmos autoras como Kimberlé Crenshaw, Sueli Carneiro, Patricia Hill Collins, Djamila Ribeiro e Lélia Gonzalez, é possível reconhecer não apenas as bases teóricas que sustentam o conceito de interseccionalidade, mas também a legitimidade de saberes situados — produzidos a partir da vivência, da resistência e da luta por justiça.

Além disso, o artigo mostrou que a exclusão de grupos historicamente oprimidos nos espaços de poder — como mulheres, pessoas negras, pessoas trans e pessoas com deficiência — não é acidental, mas sim parte de um processo de silenciamento sistemático. A naturalização das ausências e o estranhamento das presenças demonstram de que maneira a desigualdade está enraizada em normas sociais e institucionais.

⁵⁶ COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought*. New York: Routledge, 2000. RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

⁵⁷ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório* | Adilson José Moreira. Capítulo 2º – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.



Por fim, os dados alarmantes de feminicídios, estupros e violência contra pessoas LGBTQIA+ reforçam a urgência de políticas públicas efetivas, leis mais abrangentes e, sobretudo, uma mudança cultural que passe pela educação, reconhecimento das desigualdades históricas e promoção da equidade. Combater a violência de gênero exige mais do que leis: exige um compromisso coletivo com a transformação das estruturas que a sustentam.

A interseccionalidade, assim, não é apenas uma ferramenta analítica — é uma forma de escuta, de reparação e de justiça social. Que possamos, a partir dela, construir caminhos mais humanos, plurais e igualitários.



REFERÊNCIAS

ALBERT EINSTEIN. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. Disponível em: <https://medicalsuite.einstein.br/pratica-medica/Pathways/violencia-contra-pessoas-lgbqia.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. **Cartilha sobre LGBTIfobia: um guia para compreender e combater a discriminação contra pessoas LGBTIs**. Brasília: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2020/03/cartilha-lgbtifobia.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: **feminismo e subversão da identidade** (R. Aguiar, Trad.) 2003. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Original publicado em 1990).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres indígenas denunciam preconceito, sequestro e violência sexual contra crianças e adolescentes**. Publicado em 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954625-mulheres-indigenas-denunciam-preconceito-sequestro-e-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Escrito sobre um tempo que vivi**. São Paulo: Pólen, 2023.

COLETIVO Combahee River. "**Manifesto do Coletivo Combahee River**." Revistas PUC-SP, vol. 22, n. 40, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/article/download/140>

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

COSTA, J. B. **Controle de vida, interseccionalidade e política de empoderamento: as organizações políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52.

CRENSHAW, Kimberlé W. "**Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**". University of Chicago Legal Forum. 1989.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2022.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. **Maria da Penha: mudanças da Lei 14.550 com perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>. Acesso em: 22 set. 2024.

FACCHINI, Regina; FRY, Peter. **O que é sexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2004.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020

HIRATA, Helena. **Tempo Social**. Revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1 - Gênero, classe e raça, interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. 2014.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2023: Mercado de trabalho*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

KYRILLOS, Gabriela M. **Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. Capítulo 2º – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ONU MULHERES. **A educação é peça-chave para a implementação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/a-educacao-e-peca-chave-para-a-implementacao-da-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 20, maio de 2025

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia; COELHO, Sílvia (org.). **Os Direitos da Mulher: Gênero e Interseccionalidades**. São Paulo: Cortez, 2020.

PREFEITURA DE VARGEM ALTA. **Machismo estrutural: conceito e características**. <https://www.vargemalta.es.gov.br/noticia/ler/1611/machismo-estrutural-conceito-e-caracteristicas>. Publicado em 24 agosto 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SAY HER NAME. **Say Her Name: The Black Women Whose Names We Should Remember**. Disponível em: <https://sayhername.campaign/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SILVEIRA, R. S. & Nardi, H. C. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. 2014.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. <https://sintrajufe.org.br/pais-bate-recorde-de-feminicidios-em-2023-e-registra-um-estupro-a-cada-seis-minutos-indica-anuario-de-seguranca/>

SINTRAJUFÉ. Núcleo de Estudo de Gênero (caderno Espaço Feminino; **Violência Doméstica e Interseccionalidade**). Disponível em <https://sintrajufe.org.br/pais-bate-recorde-de-feminicidios-em-2023-e-registra-um-estupro-a-cada-seis-minutos-indica-anuario-de-seguranca/>

UNFPA. **Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação**. Situação da população mundial 2021. Fundo de População das Nações Unidas, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/05/2025

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 22, maio de 2025



BRASIL. **Lei nº 14.132** de 31 de março de 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 20, maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>

____BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm Acesso em: 20/05/2025

